

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de Atualização e Requalificação dos Sistemas de Energia, Iluminação, Infra Estrutura de Telefonia, Lógica, CFTV, Recuperação Estrutural de Pontos Internos, Sistema de Combate e Proteção a Incêndio, Forro e Instalação de Divisórias, da Casa do Comércio Deraldo Motta, situada na Av. Tancredo Neves, n.º 1.109, Caminho das Árvores, Salvador - Ba.

A Comissão Especial de Licitação do SENAC, após a análise dos documentos, bem como dos questionamentos realizados em sessão pelas empresas ACENDER ENGENHARIA LTDA e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, apresenta a seguinte resposta aos mesmos, baseadas em parecer da área técnica responsável:

Questionamentos apresentados pela empresa **ACENDER ENGENHARIA LTDA:**

Questionamento 1: "A empresa PJ Construções e Terraplanagem Ltda não apresentou experiência que comprove que o técnico de nível médio Eletrotécnico no caso substituído por Engenheiro Civil em Instalações Elétricas conforme item 8.2.5 b4)".

Resposta: Alegação improcedente. A empresa PJ indica para compor a sua equipe técnica o Engenheiro Civil Bruno Bastos Reis em substituição ao técnico de nível médio (Eletrotécnico) indicado no item 8.2.5 letra b4) do Edital e apresenta Curriculum que comprova sua experiência em Instalações Elétricas na forma exigida.

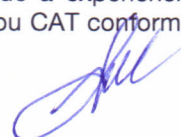
Questionamento 2: "Não foi comprovada aptidão técnica do Corresponsável Engenheiro Eletricista (item 8.2.5 b2) através de Atestados acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme exigência do item 8.2.5 - d) ".

Resposta: Alegação procedente, tendo em vista que não apresentou as Certidões de Acervo Técnico - CAT, relativas à execução de serviços relacionados nas alíneas "a" e "b" do subitem 8.2.2.1 do Edital, referentes ao Engenheiro Eletricista Corresponsável Técnico, Luiz Alberto Ângelo Santos.

Questionamentos apresentados pela empresa **NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA:**

Questionamento 1: "A empresa Acender Engenharia não atendeu os itens 8.2.2.3 (referente ao atestado de diagnóstico de consumo de energia elétrica) e o 8.2.5 b4 (pois não tem Técnico de nível médio com experiência comprovada via CAT) do Edital."

Resposta: Quanto ao item 8.2.2.3, **alegação procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4 a **alegação é improcedente**, pois a empresa Acender Engenharia apresenta para compor a equipe técnica Engenheiro Eletricista Eletrotécnico Leonel Nunes de Oliveira conforme certidão do CREA n" 21451/2016. Ressalvamos que a experiência exigida neste item pode ser comprovada através da apresentação de Curriculum ou CAT conforme o mesmo item do Edital.



Questionamento 2: "A empresa RCI não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital."

Resposta: Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4 a **alegação é improcedente**, visto que a empresa RCI apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exigida neste item através de Curriculum.

Questionamento 3: "A empresa Paraguaçu Engenharia não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital."

Resposta: Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4, a **alegação é improcedente**, visto que a empresa Paraguaçu apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exigida neste item através de Curriculum.

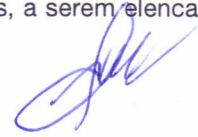
Questionamento 4: "A empresa Pejota não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital."

Resposta: Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4, a **alegação é improcedente**, visto que a empresa Pejota apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exigida neste item através de Curriculum.

Questionamento 5: "A empresa Osolev não atendeu os itens 8.2.2.3 e 8.2.5 b4 do Edital."

Resposta: Quanto ao item 8.2.2.3, a **alegação é procedente**, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, seja ele um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem. Com referência ao item 8.2.5 alínea b.4, a **alegação é improcedente**, tendo em vista que a empresa Osolev apresenta o profissional para o cargo e atesta a experiência exigida neste item através de Curriculum.

Procedida à resposta aos questionamentos, a Comissão Especial de Licitação, comunica aos interessados a **INABILITAÇÃO** das empresas **ACENDER ENGENHARIA LTDA, RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA, OSOLEV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, e NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos abaixo expostos, a serem elencados por licitante:



1. ACENDER ENGENHARIA LTDA:

1.1. Inobservância do quanto exigido na alínea "a" do subitem 8.2.2.1 do Edital: Apresenta certidões de acervo técnico da instalação e montagens de subestação com potência inferior ao mínimo exigido, ou seja, igual ou superior a 1.150 KVA, tendo em vista que comprovou, através de vários atestados, somente um total de 862,5 KVA. Na referida alínea é exigido que, em caso de somatório, pelo menos 01 (um) dos atestados apresentados deve comprovar potência igual ou superior a 750 KVA, o que não ocorreu, haja vista que a maior potência identificada em um único atestado foi de um transformador de 300 KVA.

1.2. Inobservância do quanto exigido na alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea.

1.3. Inobservância do quanto exigido no subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem.

1.4. Inobservância do quanto exigido na alínea "d" do subitem 8.2.5 do Edital, tendo em vista que não há a comprovação de que o profissional indicado como responsável técnico da obra e o corresponsável Engenheiro Eletricista são detentores de atestados de capacidade técnica relativos à execução do serviço exigido na alínea "a" do subitem 8.2.2.1 do Edital.

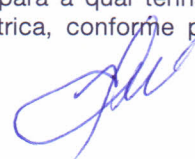
2. OSOLEV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA:

2.1. Inobservância do quanto exigido na alínea "a" do subitem 8.2.1 do Edital, tendo em vista que não apresenta, conforme solicitado, atestados que comprovem experiência anterior da licitante em execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

2.2. Inobservância do quanto exigido na alínea "a" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que: Apresenta certidões de acervo técnico da instalação e montagens de subestação com potência inferior ao mínimo exigido, ou seja, igual ou superior a 1.150 KVA, tendo em vista que comprovou, através de vários atestados, somente um total de 800 KVA, já que o atestado de manobra de subestação de 600 KVA não foi entendido pela área técnica responsável como instalação e montagem de subestação.

2.3. Inobservância do quanto exigido na alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea.

2.4. Inobservância do quanto exigido no subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem.



2.5. Inobservância do quanto exigido nas alíneas "b.1" e "b.4" do subitem 8.2.5 do Edital, tendo em vista que apresenta a equipe técnica, mas não designa a função de Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista, Responsável Técnico, conforme exigido na alínea "b.1", e nem a função de Técnico de Nível Médio (Eletrotécnico), conforme exigido na alínea "b.4".

2.6. Inobservância do quanto exigido na alínea "d" do subitem 8.2.5 do Edital. A referida alínea solicita a comprovação de que o profissional indicado como Responsável Técnico e o corresponsável Engenheiro Eletricista são detentores de atestados de capacidade técnica. A análise e comprovação dessa exigência torna-se prejudicada, haja vista que a empresa não designa o profissional que irá atender a função de Responsável Técnico, objeto do quanto solicitado na alínea "b.1" do subitem 8.2.5.

2.7. Inobservância do quanto exigido na alínea "a" do subitem 8.2.5, o qual dispõe sobre a comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) mediante a apresentação de Certidão da Junta Comercial, de Contrato Social e/ou alterações subsequentes, ou, no caso de Sociedade Civil, por Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Cópia do Contrato Social. A empresa Osolev Construções e Projetos Ltda possui em seu documento de Consolidação Contratual a indicação de Capital Social no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo este, portanto, inferior ao solicitado na alínea "a" do subitem 8.2.5.

3. NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA:

3.1. Inobservância do quanto exigido na alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea.

3.2. Inobservância do quanto exigido nas alíneas "d" e "d.1" do subitem 8.2.3 do Edital, as quais exigem a apresentação de garantia de manutenção da proposta no valor de 1% (um por cento) sobre o valor estimado da presente licitação. Considerando que o valor estimado para esta licitação é R\$ 14.554.605,54 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o valor da garantia deve ser R\$ 145.546,05 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos). A empresa NEOLUZ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA apresentou CARTA FIANÇA com data anterior à publicação da Concorrência Pública nº 01/2017, que ocorreu em janeiro de 2017, fazendo referência à uma licitação anterior, a Concorrência Pública nº 24/2015, a qual foi cancelada, e apresentando o valor de R\$ 113.047,19 (cento e treze mil, quarenta e sete reais e dezenove centavos), sendo este inferior ao solicitado na alínea "d" do subitem 8.2.3.

4. PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA:

4.1. Inobservância do quanto exigido na alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea.

4.2. Inobservância do quanto exigido no subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma

certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem.

4.3. Inobservância do quanto exigido na alínea "d" no subitem 8.2.5 do Edital, tendo em vista que não apresenta, conforme solicitado, Certidões de Acervo Técnico – CAT, relativas à execução de serviços relacionados nas alíneas "a" e "b" do subitem 8.2.2.1, referentes ao Engenheiro Eletricista Corresponsável Técnico, Luiz Alberto Ângelo Santos.

5. RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA

5.1. Inobservância do quanto exigido na alínea "c" do subitem 8.2.2.1 do Edital, tendo em vista que o(s) Atestado(s) apresentado(s) referentes à licitante não demonstram a comprovação de instalação de Sistema de Detecção de Combate à Incêndio composto por sprinklers, conforme previsto na referida alínea.

5.2. Inobservância do quanto exigido no subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem.

6. PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA

6.1. Inobservância do quanto exigido no subitem 8.2.2.3 do Edital, tendo em vista que a empresa não demonstra, por meio de nenhum documento comprobatório, quer seja um atestado, uma certidão ou uma declaração de alguma empresa pública ou privada para a qual tenha prestado serviço, a sua expertise no combate ao desperdício de energia elétrica, conforme previsto no referido subitem.

Considerando a INABILITAÇÃO de todas as empresas participantes da Concorrência Pública nº 01/2017, pelos motivos expostos, a Comissão Especial de Licitação concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para possível interposição de Recurso, em atendimento ao quanto previsto no subitem 11.1 do Edital.

Não havendo interposição de Recurso, e sendo mantida a decisão da Comissão, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a apresentação, por todas as empresas participantes, da documentação que ensejou a inabilitação, em observância ao quanto previsto no subitem 7.3.13 do Edital, que dispõe:

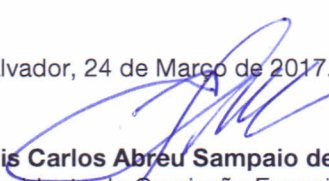
6.1.1. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados a Comissão poderá assegurar o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de novas Propostas ou Documentos de Habilitação, escoimados de vícios ou omissões que propiciaram a inabilitação ou desclassificação das Propostas.

Havendo interposição de Recurso, e mantida a decisão de inabilitação de todas as empresas licitantes pela Autoridade Competente, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para apresentar a documentação que ensejou a inabilitação, em data a ser divulgada.



Em caso de interposição de Recurso e de revisão da decisão pela Autoridade Competente, a Comissão divulgará o Resultado Final, convocando os participantes para a fase subsequente, conforme previsto no subitem 7.3.8.2 do Edital.

Salvador, 24 de Março de 2017.


Luis Carlos Abreu Sampaio de Souza.

Presidente da Comissão Especial de Licitação do SENAC/BA.